



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 96-P/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 016/2022/PMC

CRENCIAMENTO Nº 006/2022

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR E ANÁLISE DE MINUTAS DE TERMOS ADITIVOS DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM CONDUTOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL/PA.

CONTRATOS Nº 188/2022, 229/2022, 230/2022, 231/2022, 239/2022, 263/2022, 008/2023, 011/2023, 012/2022, 017/2022, 017/2023, 025/2023 E 009/2024.

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contratos que têm como objeto a prestação de serviços de locação de veículos com Condutor para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 481/2026/SEMOB, foi solicitada a prorrogação do prazo de vigência dos Contratos nº 188/2022, 229/2022, 230/2022, 231/2022, 239/2022, 263/2022, 008/2023, 011/2023, 012/2023, 017/2023, 022/2023, 025/2023 e 009/2024, todos vinculados à Inexigibilidade nº 016/2022 – PMC, com a finalidade de assegurar a continuidade da prestação dos serviços de locação de veículos com motorista, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, o que fora confirmado por tal setor bem como, fora verificada a autorização do Prefeito Municipal (fl.29), quanto à prorrogação do objeto contratual, frente a necessidade municipal quanto a prestação de serviços de locação de veículos no município de Castanhal/PA, em conjunto com todo o arcabouço legal necessário para dar continuidade ao serviço em comento.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 481/2026/SEMOB de solicitação de Aditivo de Prazo aos Contratos (fls. 01 e 02);
- b) Solicitações de Dotação Orçamentaria dos Contratos (fls. 03 a 15);
- c) Dotação orçamentária devidamente classificada, com declaração de que há disponibilidade suficiente para a futura despesa, emitida pelo servidor Luís Carlos da Silva Oliveira (fls. 16 a 28);
- d) Autorização do Prefeito Municipal (fl. 29);
- e) Ofício nº 510/2025/SEMOB, 517/2025/SEMOB de encaminhamento de Termo de Aceite e Certidões de Regularidade das empresas (fls. 30 e 31);
- f) Cópia Contrato nº 009/2024 e seus Aditivos (fls. 32 a 42);
- g) Termo de Aceite da empresa S L MACHADO TRANSPORTE LTDA (fl. 43);
- h) Certidões de Regularidade da Empresa S L MACHADO TRANSPORTE LTDA (fls. 44 a 50);
- i) Cópia do Contrato nº 008/2023 e seus respectivos Termos Aditivos (fls. 51 a 71);
- j) Termo de Aceite da empresa BAIEV SERVIÇOS EIRELI (fl. 72);
- k) Certidões de Regularidade da empresa BAIEV SERVIÇOS EIRELI (fls. 73 a 78);
- l) Cópia do Contrato nº 011/2023 e seus respectivos Termo Aditivos (fls. 79 a 91);
- m) Termo de Aceite da empresa R5 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (fl. 92);
- n) Certidões de Regularidade da empresa (fls. 93 a 99);
- o) Cópia do Contrato nº 012/2022 e seus respectivos Termos Aditivos (fls. 100 a 112);
- p) Termo de Aceite pela empresa LIMA E CARRENHO LTDA (fl. 113);
- q) Certidões de Regularidade da empresa LIMA E CARRENHO LTDA (fls. 114 a 120);
- r) Cópia do Contrato nº 017/2023 e seus respectivos Termos Aditivos (fls. 121 a 135);
- s) Termo de Aceite pela empresa VIVANE CAMPOS MENDES EIRELI (fl. 136);
- t) Certidões de Regularidade da empresa VIVANE CAMPOS MENDES EIRELI (fls. 137 a 143);
- u) Cópia do Contrato nº 022/2023 e seus respectivos Termos Aditivos (fls. 144 a 164);
- v) Termo de Aceite pela empresa L. MELO CONSTRUÇÕES (fl. 165);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- w) Certidões de Regularidades da empresa L. MELO CONSTRUÇÕES (fls. 166 a 171);
- x) Cópia do Contrato nº 025/2023 e seus respectivos Termos Aditivos (fls. 172 a 186);
- y) Termo de Aceite pela empresa CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONTRUÇÃO LTDA (fl. 187);
- z) Certidões de Regularidade da empresa CONSTRUTUR LOAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA (fls. 188 a 194);
- aa) Cópia do Contrato nº 188/2022 e seus respectivos Termos Aditivos (fls. 195 a 210);
- bb) Termo de Aceite pela empresa A DE O RIBEIRO LTDA (fl. 211);
- cc) Certidões de Regularidade da empresa A DE RIBEIRO LTDA (fls. 212 a 218);
- dd) Cópia do Contrato nº 229/2022 e seus Respetivos Termos Aditivos (fls. 219 a 231);
- ee) Termo de Aceite da empresa DIEGO R. B. E SILVA (fl. 232);
- ff) Certidões de Regularidade da empresa DIEGO R. B. E SILVA (fls. 233 a 239);
- gg) Cópia do Contrato nº 230/2022 e seus respectivos Termos Aditivos (fls. 240 a 252);
- hh) Termo de Aceite pela empresa A. C. DA SILVA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (fl. 253);
- ii) Certidões de Regularidade da empresa A. C. DA SILVA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (fls. 254 a 260);
- jj) Cópia do Contrato nº 231/2022 e seus Respetivos Termos Aditivos (fls. 261 a 274);
- kk) Termo de Aceite da empresa A.M.S. DA SILVA TRANSPORTE-ME (fl. 275);
- ll) Certidões de Regularidade da A.M.S. DA SILVA TRANSPORTE-ME (fls. 276 a 282);
- mm) Cópia do Contrato nº 239/2022 e seus respectivos Termos Aditivos (fls. 283 a 295);
- nn) Termo de Aceite pela empresa K.B.M. DE SOUZA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (fl. 296);
- oo) Certidões de Regularidade da empresa K.B.M. DE SOUSA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (fls. 297 a 303);
- pp) Cópia do Contrato nº 263/2022 seus respectivos Termos Aditivos (fls. 304 a

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

316);

qq) Termo de Aceite pela empresa J.P.F. DANTAS CONSTRUÇÕES EIRELI (fl.

317);

rr) Certidões de Regularidade da empresa J.P.F. DANTAS CONTRUÇÕES EIRELI (fls. 318 a 323);

ss) Termo de Autuação pelo Apoio de Administrativo (fl. 324);

tt) Minutas de Temo Aditivo com as seguintes empresas (fls. 325 a):

ss.1) Minuta de 4º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° 009/2024 (fls. 325 a 326);

ss.2) Minuta de 5º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° 008/2023 (fls. 327 e 328);

ss.3) Minuta de 5º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° 011/2023 (fls. 329 e 330);

ss.4) Minuta de 5º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° 012/2022 (fls. 331 e 332);

ss.5) Minuta de 5º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° 017/2023 (fls. 333 e 334);

ss.6) Minuta de 5º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° 006/2022 (fls. 335 e 336);

ss.7) Minuta de 5º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° 025/2023 (fls.337 e 338);

ss.8) Minuta de 5º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° 188/2022 (fls. 339 e 340);

ss.9) Minuta de 5º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° 229/2022 (fls. 341 e 342);

ss.10) Minuta de 5º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° 230/2022 (fls. 343 e 344);

ss.11) Minuta de 5º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° 231 (fls. 345 e 346);

ss.12) Minuta de 5º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° 239/2022 (fls. 347 e 348);

ss.13) Minuta de 5º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato n° 263/2022 (fls. 349 e 350);

uu) Despacho à Assessoria Jurídica (fl. 351);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogações contratuais e análise das minutas de termo aditivo de Prazo (4º e 5º termo).

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Ademais, a essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em **prejuízo** ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, a Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos a devida justificativa quanto à necessidade de prorrogação do termo, conforme informado às fls. 01 a 2-A, de lavra do Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Sr. Egilásio Alvez Feitosa.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise da possibilidade legal de prorrogação dos Contratos nº 188/2022, 229/2022, 230/2022, 231/2022, 239/2022, 263/2022, 008/2023, 011/2023, 012/2023, 017/2023, 022/2023, 025/2023 e 009/2024, por meio do 4º e 5º Termos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Aditivos.

2. NÃO PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preliminarmente, consta nos autos a manifestação de interesse e concordância das seguintes empresas: S. L. Machado Transporte Ltda. (fl. 43); Baiev Serviços Eireli (fl. 72); R5 Comércio e Representação Ltda. (fl. 92); Lima e Carrenho Ltda. (fl. 113); Vivane Campos Mendes Eireli (fl. 136); L. Melo Construções (fl. 165); Construtor Locação de Veículos e Construção Ltda. (fl. 187); A. de O. Ribeiro Ltda. (fl. 211); Diego R. B. e Silva (fl. 232); A. C. da Silva Locação de Veículos (fl. 253); A. M. S. da Silva Transporte – ME (fl. 275); K. B. M. de Souza Locação e Serviços Ltda. (fl. 296); e J. P. F. Dantas Construções Eireli (fl. 317).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso em análise, os autos tratam da continuidade da prestação dos serviços de locação de veículos com condutor, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA.

Ademais, cumpre destacar que, tendo sido utilizadas minutas contratuais idênticas, será realizada análise conjunta dos 13 (treze) contratos que compõem a Inexigibilidade nº 016/2022/PMC.

No caso em comento não há previsão expressa no contrato originário quanto à possibilidade de prorrogação de seu objeto, por essa razão com relação a essa omissão contratual, vale salientar o fato de que a própria lei de licitações prevê a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de natureza continuada, portanto, entende-se que é **dispensada a necessidade de previsão adicional no edital e contrato como condição de legalidade de aditamento**, nesse sentido, o TCU já decidiu que a falta dessa previsão constitui falha de natureza formal. Vejamos:

(...) 9.10.3. faça constar, em futuras contratações de serviços de natureza continuada, cláusula com previsão de possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses de duração, e desde que sejam mantidos os preços

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e condições mais vantajosas para a Administração, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/1993; (Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8)

No mesmo sentido Carvalho Filho (2017, pág. 160) defende que:

(...) a lei não exigiu que fosse prevista a cláusula de prorrogação nos contratos. Mesmo se houver previsão, todavia, as partes não podem negociar a prorrogação fora dos casos relacionados na lei. Somente se ocorrer um dos fatos geradores é que será legítimo prorrogar os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto ajustado.

Ressalte-se assim que, além dos argumentos já citados, a prorrogação decorre diretamente da lei, e, em razão de sua força cogente, prescinde de previsão expressa no edital e no contrato. Com isso, afasta-se a possibilidade de que a ausência de previsão no edital ou no contrato possa significar quebra de isonomia ou de publicidade, pois, decorrendo diretamente da lei, não se pode dizer que os participantes do certame licitatório desconhecem dessa possibilidade, conforme princípio básico insculpido no art. 3º da Lei de Introdução ao Direito.

É importante frisar que tal argumento desenvolvido acima, encontra-se devidamente respaldado no Artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Portanto, partindo de tal preceito legal torna-se evidente que a cláusula contratual possui vícios meramente formais, tendo em vista o permissivo expresso da lei de licitações para o caso de serviços continuados, o que se encaixa perfeitamente no caso em tela.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual (fls. 01 a 2A);

- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos nos Contratos dos Termos Aditivos anteriores, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (fl.29).
- **Prazo máximo:** Os contratos e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, e o contratos ainda não atingiram esse limite.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação dos prazos contratuais.

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, os contratos firmados em decorrência da Inexigibilidade N° 016/2022/PMC, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei n° 8.666/93.

Feitas as devidas considerações, passa-se à análise da possibilidade legal de prorrogação do Contrato n° 009/2024, por meio do 4° Termo Aditivo de Prazo, bem como dos Contratos n° 188/2022, 229/2022, 230/2022, 231/2022, 239/2022, 263/2022, 008/2023, 011/2023, 012/2022,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

017/2022, 017/2023, 025/2023 e 009/2024, por meio do 5º Termo Aditivo de Prazo.

3. DA ANÁLISE DAS MINUTAS DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que os Contratos nº 188/2022, 229/2022, 230/2022, 231/2022, 239/2022, 263/2022, 008/2023, 011/2023, 012/2022, 017/2022, 017/2023, 025/2023 e 009/2024, foram fundamentados legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede as suas análises nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

Importante frisar que no caso em questão, apesar de estarmos diante de 13 (treze) contratos (nº 188/2022, 229/2022, 230/2022, 231/2022, 239/2022, 263/2022, 008/2023, 011/2023, 012/2022, 017/2022, 017/2023, 025/2023 e 009/2024), a análise das minutas será realizada de maneira conjunta, uma vez que, os termos de todas as minutas de Termo Aditivo se debruçam sobre as mesmas cláusulas.

A minuta do termo aditivo, em sua Cláusula Primeira, dispõe expressamente que o objeto do aditivo é a prorrogação do prazo de vigência do contrato referente à prestação de serviços de locação de veículos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

Já a cláusula segunda do TAD dispõe sobre a justificativa de prorrogação de prazo do contrato firmado entre as partes.

A cláusula terceira do TAD atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSO 2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1111 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PROJETO ATIVIDADE:

15.452.0004.2.172 - Gestão da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

3.3.90.39.00 - Serviços de terceiros PJ

3.3.90.39.12 - Locação de Máquinas e Equipamentos

FONTE DE RECURSOS:

15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

de Despesa: 3.3.90.39.14 – Locação de Bens Móveis out. Nat. Intangíveis

Fonte de Recursos: 15001001 – Receita de impostos e transf. à Educação.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta dos contratos originários.

Quanto à vigência dos termos aditivos, há previsão de duração de início de **01/04/2026 até o 31/12/2026**.

A cláusula quinta dos Termos Aditivos de Prazo dispõe sobre a alteração contratual no contrato firmado entre as partes e a cláusula sexta dispõe sobre a publicação do termo aditivo no Diário Oficial do Município a fim de atender devidamente o princípio da publicidade.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada as minutas de Termo Aditivo dos contratos em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 57, inciso II e §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal dos Contratos nº 188/2022, 229/2022, 230/2022, 231/2022, 239/2022, 263/2022, 008/2023, 011/2023, 012/2022, 017/2022, 017/2023, 025/2023 e 009/2024, todos vinculados à Inexigibilidade nº 016/2022 – PMC e, pela aprovação das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

minutas de termo aditivo.

Ressalta-se, antes da assinatura do termo:

- a) Deve ser anexada aos autos a portaria de indicação/designação do fiscal do contrato;

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior,
S.M.J.

Castanhal/PA, 30 de março de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal